



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

02 / 02 / 2017

PROCESSO Nº	59321/2014-9
PAT Nº	0271/2014-1ª URT
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	A M C MENDES PETRÓLEO/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ADVOGADO	BÁRBARA PALOMA F. DE VASCONCELOS BEZERRA
RECORRIDOS	OS MESMOS
RELATORA	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº. 009/2017 - CRF

EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADES NÃO ACOLHIDAS. TERMO DE INÍCIO E FINAL DE FISCALIZAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS EM PARTE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. As nulidades suscitadas não configuraram nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 20 do Regulamento do PAT, razão pela qual deixo de acolhe-las.
2. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, somente acarretam a nulidade do procedimento administrativo tributário se de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura, perante o Fisco.
3. O contribuinte ao se manifestar nos autos o fez de forma genérica, contudo, na busca da verdade material, o Julgador Singular, constatou que algumas notas, elencadas na primeira ocorrência, não se referiam a operação de aquisição da autuada, mas notas de entrada de seus fornecedores. Assim como, constatou que empresa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse afastar a denúncia apontada na segunda ocorrência.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão de primeira instância. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Recursos de ofício e voluntário interpostos, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 31 de janeiro de 2017.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado